



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1276118 - SP (2018/0082856-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIA REGINA TUCCI
AGRAVANTE : LÚCIA TUCCI ADVOGADOS
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - MG101277
TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG120184
SIDNEY MACHADO TORRES - MG131864
GIOVANNI JOSE PEREIRA E OUTRO(S) - MG060721
FREDERICO COSTA GUIMARAES CARDOSO E OUTRO(S) - MG162242
RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG188010
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969
AGRAVADO : DIEBOLD BRASIL LTDA
AGRAVADO : PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
AGRAVADO : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
AGRAVADO : DIEBOLD BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
GABRIELA SEON JUNG - SP375471
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU COM SUPORTE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Desconstituir a conclusão proferida no acórdão recorrido exige a interpretação das cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1276118 - SP (2018/0082856-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCIA REGINA TUCCI
AGRAVANTE : LÚCIA TUCCI ADVOGADOS
ADVOGADOS : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO - SP156392
FLAVIA PORTO GOMES GUBERT - SP234394
AGRAVADO : DIEBOLD BRASIL LTDA
AGRAVADO : PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
AGRAVADO : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
AGRAVADO : DIEBOLD BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
GABRIELA SEON JUNG - SP375471
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 INEXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU COM SUPORTE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Desconstituir a conclusão proferida no acórdão recorrido exige a interpretação das cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

LÚCIA REGINA TUCCI e LÚCIA TUCCI ADVOGADOS (LÚCIA e outro) ajuizaram ação de cobrança cumulada com indenização contra PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, DIEBOLD BRASIL LTDA. e DIEBOLD BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (PROCOMP e outros), tendo por objeto contrato de prestação de serviço de assessoria jurídica.

O pedido foi julgado parcialmente procedente.

A sentença foi parcialmente reformada em apelação de LÚCIA e outro, em acórdão da relatoria do Desembargador MELO BUENO, assim ementado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO COBRANÇA - Preliminares rejeitadas - Perícia - Contratação de empresa - Complexidade dos estudos - Possibilidade - Prova pericial bem elaborada - Inexistência de elementos capazes de infirmá-la - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Ilegitimidade passiva - Afastada - Rescisão contratual por quebra de confiança - Validade das cláusulas contratuais - Configuração de justa causa que afasta a incidência de multa contratual de 8,3% - Legitimidade da cobrança de valor remanescente relativo à remuneração mensal proporcional do mês da rescisão - Honorários de êxito para os trabalhos não concluídos - Não comprovação de proposta para cada caso - Indevidos - Pagamento de honorários de êxito para os trabalhos concluídos proporcionais à economia experimentada pelo cliente - Reembolso de despesas - Não comprovação - Litigância de má-fé não comprovada - Honorários advocatícios reduzidos de acordo com a regra do art. 20, parágrafo 4º, do CPC/73 - Afastada a incidência sobre o valor da condenação - Ação parcial procedente - Agravos retidos desprovidos - Apelo das autoras parcialmente provido e desprovido o das requeridas (e-STJ, fl. 1538).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1569/1574).

LÚCIA e outro desafiaram recurso especial com base no art. 105, III, a e c, alegando violação dos arts. 421, 422, 603 e 884 do CC/02; 2º, 20, §§ 3º e 4º, 21, parágrafo único, 128, 130, 165, 330, I, 332, 334, 424, I, 429, 431-A, 431-B, 458, III, 460, 535, I e II, do CPC/73; 22, § 2º, da Lei nº 8906/1994 e dissídio jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) invalidade da prova pericial apresentada por perito não capacitado; (3) cerceamento de defesa; (4) decisão *extra petita*; (5) enriquecimento ilícito, na medida em que deveria ter sido observado o estipulado na cláusula 9ª do contrato; (6) a condenação da verba honorária não se mostra razoável nem proporcional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1715/1747).

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre por não vislumbrar a ocorrência da apontada negativa de prestação jurisdicional, tampouco demonstrada a infringência aos preceitos legais arrolados, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e por não se ter configurado o dissídio jurisprudencial.

Irresignados, LÚCIA e outro ingressaram com os correspondentes agravos sustentando que (1) ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional e a violação dos preceitos indicados no recurso especial, não sendo o caso de aplicação das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e que demonstrou a divergência jurisprudencial.

Apresentada contraminuta, os autos subiram para esta Corte Superior (e-STJ, fls. 1922/1958).

Monocraticamente, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por não verificar a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional e ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Daí a apresentação deste agravo interno por LÚCIA e outro, em que refutaram os fundamentos da decisão agravada e reiteraram os argumentos recursais.

Impugnação às e-STJ, fls. 2038/2059.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional.

LÚCIA e outro alegaram omissão no julgado quanto ao conceito objetivo de êxito, para fins de cálculo de honorários contratuais e no que se refere a aplicação do art. 20, § 3º, do CPC/73.

Porém, o acórdão decidiu os pontos abordados no recurso de apelação, consignando expressamente que:

A presente ação foi proposta visando ao arbitramento de honorários devidos pelos serviços prestados pelas autoras, de assessoria jurídica nos mais diversos ramos do direito, por quase duas décadas, inicialmente sem contrato escrito, sendo formalizado, posteriormente, através de assinatura de dois instrumentos contratuais, aos 18/10/2001, após ratificado, aos 8/8/2008, quando a correquerida "Diebold" passou a expressamente a integrar a relação obrigacional.

As autoras afirmam que em meados do ano de 2010, em razão das requeridas demonstrarem a intenção de quitar as pendências, apresentaram notas de honorários alusivos aos serviços concluídos e aqueles não concluídos, nos contratos de êxito, bem como o acréscimo de 8,3% de indenização, em razão da rescisão contratual, totalizando R\$13.635.977,82 (treze milhões seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). E, diante da soma exibida, as requeridas, a despeito da efetiva prestação dos serviços, recusaram-se ao pagamento, criando pretexto para a rescisão contratual e imediata revogação dos mandatos, por meio de notificação recebida aos 14/9/2010, razão pela qual interpuseram a presente ação, pretendendo o pagamento pelos trabalhos em curso ou concluídos, bem como indenização correspondente, tudo em conformidade com o contrato rescindido pelas requeridas.

Por sua vez, as requeridas alegam que a rescisão contratual ocorreu devida às reiteradas abusividades das cobranças de honorários praticados pelas autoras, dentre outras condutas temerárias, que resultaram na quebra de confiança, culminando com a inaceitável cobrança da soma que pretendem com a presente ação.

[...]

É incontestável a relação jurídica estabelecida entre as partes, cujo contrato foi firmado entre pessoas capazes de direitos e obrigações, sendo válido e eficaz. Os serviços das autoras foram contratados em razão da sua experiência na área jurídica, pelas requeridas, que figuram como empresas de grande porte, não havendo, pois, partes hipossuficientes. Contudo, a interpretação equivocada de cláusulas contratuais deve ser coibida e ajustada segundo a boa fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.

Com efeito, verifica-se que, tanto para os trabalhos iniciados antes de 5/8/2008, como para aqueles iniciados após esta data, as autoras deveriam prestar seus serviços de consultoria e assessoria jurídica regularmente, para o que, segundo o contrato, seriam remuneradas de forma mensal e por valor fixo. Portanto, ainda que as requeridas tivessem abdicado de seus serviços, no último mês da vigência do contrato, por desgaste no relacionamento, afirmando que nenhuma assessoria jurídica teria efetivamente sido prestada, o valor pretendido pelas autoras, pelos 14 dias de trabalho do mês de setembro/2010, no importe de R\$13.616,72, é devido, na medida em que o contrato ainda estava em vigor.

Para os casos de honorários de êxito por serviços não concluídos, iniciados antes e depois 5/8/2008, verifica-se que não houve proposta de honorários para cada caso, conforme convencionado (fls.22 - 37/38). As autoras não logrando êxito em corroborarem que de fato houve a apresentação de propostas "caso a caso" como de rigor, sendo certo que os documentos juntados a fls. 62/79, não se prestam a esse fim, não há, pois, qualquer informação detalhada das referidas ações, razão pela qual indevido os valores pleiteados. E, conforme ressaltado na r. sentença, não tendo apresentado referidas propostas, reputam-se remuneradas pelo recebimento das horas trabalhadas.

Com relação aos honorários de êxito por serviços concluídos, iniciados antes 5/8/2008, relativo aos casos: I - Emprtel Empresa Municipal de

Informática; II - Marcos Maria Mello; III - Ministério Público do Trabalho; IV- Tecban Tecnologia Bancária S/A e V - Wagner Chaves Costa; em que as autoras reputam como devido o valor de R\$9.262.833,64, não merece prosperar suas arguições, bem como aquelas efetivadas pelas requeridas.

Os casos Wagner Chaves e Marcos de Maria de Mello, em que se verificou que as requeridas tiveram benefício econômico, ao levar-se em consideração que as demandas foram parcialmente procedentes (fls. 500/505), bem como inexistindo comprovação de pagamento dos honorários contratados (cláusula 9a - fls. 24), era mesmo de rigor a determinação de seu pagamento, porém, não como pretendem as autoras.

Pois, conforme consta da referida cláusula "Na hipótese de sucesso nas demandas de natureza contenciosa será devido a contrata de 12% a 18% da economia feita pela empresa como prêmio pelo sucesso alcançado em benefício comum do fim social da Contratante. O montante variável será definido e indicado pela auditoria da empresa contratante, ou quem por ela for indicada. Na omissão será devido o maior valor." Logo, correta a determinação ao pagamento de 18% da economia feita pelas requeridas, diante da inexistência de comprovação de auditoria para definir outro percentual. No entanto, por 'economia feita pela empresa', deve-se entender aquela efetivamente perpetrada, como sendo a diferença entre aquilo que os autores das referidas lides (Wagner e Marcos) almejavam e o valor que as requeridas tiveram que pagar por conta da sentença, segundo destacado em primeiro grau.

Cumpra observar, para que dúvida não reste, quando da liquidação de sentença, a base de cálculo dos referidos pagamentos será o valor original pretendido por aqueles autores (Wagner e Marcos) das referidas ações (valor atribuído à causa) e a importância original a que foi condenada a pagar as requeridas. Calculada essa diferença sobre o respectivo valor incidirão os 18%. A atualização monetária deve incidir da data em que efetivamente as requeridas deveriam ter efetuado o pagamento as autoras, ou seja, do trânsito em julgado daquelas ações, até a data da citação e, após essa data (da citação), será acrescido de atualização monetária de juros legais até o efetivo pagamento.

Os demais casos, 'não se averiguou o êxito processual a ensejar a legitimidade da cobrança dos valores descritos na inicial.

O caso da TECBAN, em que as autoras pretendem o pagamento de 18% de R\$31.783.258,00, pelos documentos de fls. 457/461, observa-se que ação proposta contra as requeridas foi procedente. O laudo pericial, ademais, menciona que: "(...) referido caso as autoras esperam, na verdade, a percentagem sobre o faturamento bruto das requeridas efetivado em um contrato comercial que trata de novação de negócios comerciais, sem qualquer participação jurídica, inclusive com acréscimo de juros e correção monetária para um débito futuro (...) " - (fls. 995/996), o que não se pode admitir. Do mesmo modo, o caso EMPREL, em que se trata de uma ação declaratória; e o caso do Ministério Público do Trabalho, que as requeridas após citadas assinaram um TAC, em que se comprometem a se ajustar aos procedimentos trabalhistas e pagamento de indenização ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, sem qualquer intervenção das autoras (fls. 608/610); Inexiste, por consequência, proveito econômico por parte das requeridas.

Igualmente, inviável a pretensão das autoras à cobrança de diferença da nota de honorários a fls. 40, no valor de R\$1.178.466,03, sob o fundamento de que teriam sido cobradas equivocadamente no percentual de 10%, quando o correto seria 18%, das ações ajuizadas pelas Empresas ASC e EVERSISTEMS contra as requeridas. Pois, pelos documentos a fls. 632/639, que foram confeccionados pelas autoras, demonstram que foi cobrado o percentual de 10%, já adimplindo pelas requeridas, inexistindo qualquer justificativa crível

para se corroborar a tese de que houve 'equivoco na cobrança. A indenização de 8,3% de tudo quanto auferido pelas requeridas durante todo o período em que as autoras exerceram o objeto contratado (período de 1993 a 2010); prevista na cláusula 13 (fls.25), é também indevida. Pois, restou efetivamente comprovado que as autoras motivaram a rescisão contratual, ao praticarem condutas abusivas, emitindo faturas de honorários em valores muito superiores; retendo indevidamente valores pertencentes às requeridas; apresentando despesas relativas a escritórios de terceiros; despesas injustificadas com motoboy e mudas nativas diversas, dentre outros. Ademais, houve infração contratual pelas autoras, também, no que diz respeito à alteração do contrato social (cláusula 11a), conforme relatado pelo sr. perito a fls. 1001/1002. Portanto, a rescisão contratual se ampara em causa justa, cuja ocorrência afasta a indenização referida.

O pedido de reembolso de despesas no valor de R\$39.409,16 são indevidos, na medida em que não efetivamente comprovada sua legitimidade, concluindo o laudo pericial que "(...) os valores ali arrolados não estão revestidos com clareza a que processos se referem e tampouco quem autorizou tais despesas". - fls. 980 (e-STJ, fls. 1543/1548).

Como se vê, o acórdão recorrido não se ressentir dos vícios apontados pelos recorrentes, pois decidiu todos os pontos relevantes à solução da lide.

(2) Invalidez da prova pericial apresentada por perito não capacitado; cerceamento de defesa; enriquecimento ilícito, na medida em que deveria ter sido observado o estipulado na cláusula 9ª do contrato; condenação da verba honorária não se mostra razoável nem proporcional.

Nos pontos, assim decidiu o Tribunal paulista:

Quanto à nulidade do laudo pericial, verifica-se, conforme os termos do artigo 424 do CPC/73, que só se admite a substituição do perito quando este carecer de conhecimento técnico ou científico ou, ainda, quando deixar de cumprir com encargo no prazo fixado sem motivo legítimo.

Todavia, malgrado a persistência das autoras em pretender desqualificar o trabalho técnico desenvolvido pelo sr. perito, sob a justificativa de incompetência técnica, não se vislumbra situação a justificar a nulidade do laudo pericial. Observa-se que todos os pontos controvertidos fixados no r. despacho saneador (fls. 920) foram minuciosamente analisados e respondidos os quesitos formulados pelas partes. E, diante do complexo trabalho realizado, o sr. perito utilizou-se de equipe técnica especializada, com profissionais de diversas áreas, conforme lhe autoriza o artigo 429, do CPC/73, corroborando a habilidade técnica do 'expert' nomeado, não havendo que se cogitar em terceirização dos serviços a serem por ele realizados. Por fim, se a matéria estava suficiente esclarecida ao d. magistrado, descabida a determinação de nova perícia.

Por oportuno, não há que se cogitar na ocorrência de cerceamento de defesa em razão das autoras não terem sido intimadas para comparecer no local da realização da perícia, na medida em que não se cuida de perícia que envolva trabalho de coleta de dados em campo, sendo necessária somente a análise dos documentos juntados aos autos a para que o perito cumpra seu encargo. Nestes casos, o trabalho do perito se concentra em subsídios objetivos e independe da

participação dos assistentes indicados pelas partes, razão pela qual, inaplicável o quanto disposto no art. 431-A do CPC/73, não se verificando, ainda, prejuízo à parte interessada. Ademais, houve ciência inequívoca às partes para que se manifestassem sobre o laudo apresentado, conforme despacho a fls. 1013, não padecendo de qualquer irregularidade passível de nulidade. A propósito, neste sentido, confira-se o entendimento da C. Corte Superior:

[...]

Afasta-se, também, a alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, na medida em que a dilação probatória foi exauriente, tendo o d. magistrado o conhecimento do pedido e promovido a efetiva solução de mérito da ação. O juiz é o destinatário final das provas, tendo poderes investigativos para buscar a verdade real, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, determinando as diligências que entender necessárias e indeferindo aquelas que se mostram inúteis e irrelevantes à solução da demanda (CPC/73, artigo 130). Portanto, presentes provas suficientes ao convencimento do magistrado, torna-se desnecessária a produção de outras provas. A observância ao princípio do devido processo legal e o da ampla defesa não induzem à produção de todas as provas admitidas pelo Direito e requeridas pelas partes, inclusive com a apresentação de esclarecimentos e complementações acerca das conclusões do laudo pericial e prova testemunhal.

[...]

A sucumbência, por sua vez, merece ser a modificada, uma vez que a fixação feita na r. sentença afigura-se elevada face à manifesta discrepância entre - o valor atribuído à causa e a condenação que necessita, ainda, ser aferida em regular liquidação. De modo que, esta discrepância não autoriza que o valor da causa seja levado em conta na fixação da verba honorária, porque se afastam substancialmente dos parâmetros que devem nortear as fixações honorárias, sempre levando em conta os critérios estabelecidos no §3º, do art.20 do CPC/73 em atenção, também, ao critério da moderação. Portanto, para que referida verba seja corretamente fixada, na espécie, é imprescindível que se despreze o valor atribuído à causa, pena de enriquecimento indevido à parte contrária. Ou seja, as autoras estariam experimentando do próprio veneno que lançaram aos autos, com valores sem amparo probatório.

Por outro lado, a verba a ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, se mostra ínfima, não correspondendo aos critérios legais, ante o decaimento o preponderante das autoras dos seus pedidos iniciais tendo em vista, também, que notificaram as requeridas sobre o eventual montante devido e instruíram a ação formulando pedido certo e condenatório do valor pretendido.

[...]

Assim, desprezado o valor da causa, bem como a condenação sofrida pelas requeridas, a quantia de R\$200.000,00 (duzentos o mil reais), se mostra adequada e suficiente para remunerar dignamente os patronos das requeridas, pelas autoras que decaíram quase que totalmente dos seus pedidos iniciais (art. 21, parágrafo único do CPC/73) (e-STJ, fls. 1540/1550).

Dessa forma, desconstituir o entendimento proferido no acórdão recorrido exige a revisão do substrato fático-probatório constante dos autos e a reinterpretação das cláusulas estabelecidas no contrato celebrado entre as partes, o que, na via eleita, é defeso a esta Corte pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Incidindo os supracitados óbices sumulares pela alínea *a*, fica prejudicada a insurgência fundada na alínea *c*, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada lide.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.276.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0082856-0

Número de Origem:

01097539720118260100 1097539720118260100 5830020111097530

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIA REGINA TUCCI

AGRAVANTE : LÚCIA TUCCI ADVOGADOS

ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - MG101277

TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG120184

SIDNEY MACHADO TORRES - MG131864

GIOVANNI JOSE PEREIRA E OUTRO(S) - MG060721

FREDERICO COSTA GUIMARAES CARDOSO E OUTRO(S) - MG162242

RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG188010

SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969

AGRAVANTE : DIEBOLD BRASIL LTDA

AGRAVANTE : PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

AGRAVANTE : DIEBOLD BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638

CESAR ROSSI MACHADO - SP281771

GABRIELA SEON JUNG - SP375471

MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCIA REGINA TUCCI
AGRAVANTE : LÚCIA TUCCI ADVOGADOS
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S) - MG101277
TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG120184
SIDNEY MACHADO TORRES - MG131864
GIOVANNI JOSE PEREIRA E OUTRO(S) - MG060721
FREDERICO COSTA GUIMARAES CARDOSO E OUTRO(S) - MG162242
RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG188010
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S) - MG047969
AGRAVADO : DIEBOLD BRASIL LTDA
AGRAVADO : PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
AGRAVADO : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
AGRAVADO : DIEBOLD BRASIL SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA - DF026638
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
GABRIELA SEON JUNG - SP375471
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES - SP157042

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020